# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18583/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6210/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1802595 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI – MS |
| **JURISDICIONADO** | : RICARDO FÁVARO NETO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 24/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 78/2016 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL S500 |
| **COMPROMITENTE** | : POSTO EMANUELE LTDA |
| **VALOR ADJUDICADO** | : R$ 113.160,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL S500 – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 78/2016** - (fls. 88-116) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 24/2016** – (fls. 171-177) firmada entre as partes acima nominadas.

O objeto desta licitação é o registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição de combustível em Campo Grande/MS, para atender a demanda municipal – (fls. 90), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios deste serviço consignada às fls. 53.

Em decorrência desta licitação foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 24/2016* (fls. 171-177) entre o município e a empresa *Posto Emanuele Ltda, CNPJ/MF n.º 37.539.459/0001-78*, com prazo de vigência estabelecido para o período 1 (um) ano, conforme Cláusula Segunda.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-37685/2017* - (fls. 260-266),

*ressalvando* quanto a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, conforme descrito no item 3.3, da análise.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–21344/2017* - (fls. 267-268) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 78/2016* - (fls. 88-116) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, Decretos Municipais n.º 1.391/06, n.º 2.068/06 e 2.959/15 e demais legislações aplicáveis.

O Pregão em comento foi instaurado visando à aquisição de combustível em Campo Grande/MS, para atender a demanda municipal, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios deste serviço consignada às fls. 53.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A Equipe Técnica constatou que o Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio extrapolou o prazo de 1 (um) ano sem que houvesse renovação do mesmo. Porém, considerando que a impropriedade não casou dano ao erário ou ao processamento do feito, o fato é passível da ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

A empresa *Posto Emanuele Ltda, CNPJ/MF n.º 37.539.459/0001-78* foi a mais bem classificada no certame e, após o resultado da licitação, firmou-se *Ata de Registro de Preços n.º 24/2016* (fls. 171-177) entre esta empresa e o município de *Itaquirai/MS*, adjudicando o valor de R$ 113.160,00 (cento e treze mil cento e sessenta reais), estando o prazo de vigência estabelecido para o período 1 (um) ano, conforme

Cláusula Segunda.

Frise-se que o extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 178-179.

Após análise da documentação acostada a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, *com ressalva,* nos seguintes termos - (fls. 265), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 78/2016 realizado pelo Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, conforme descrito no item 3.3, desta análise.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 24/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Posto Emanuele Ltda (CNPJ Nº 37.539.459/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (fls. 267-268), *in verbis*:

> *"Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93.*
> *Verifica-se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.*
> *Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata de Registro de Preço, conforme o artigo 120, inciso I, "a" da Resolução Normativa n.76/2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 78/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 24/2016* nele fundamentada.

A Equipe Técnica aponta falha a respeito da ausência de renovação anual do Decreto

de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, posto que a designação data de 24/09/2015 e a abertura dos envelopes se deu em 23/12/2016.

Embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), conforme dispõe o artigo 51, § 3º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 78/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 24/2016** firmada entre o **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como compromissário e a empresa **Posto Emanuele Ltda**, CNPJ/MF n.º 37.539.459/0001-78, representada pelo Senhor Thiago Morais Salomão, CPF/MF n.º 828.076.121-72, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**